



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 796, DE 2024

Altera a Lei nº 14.070, de 13 de outubro de 2020, para incluir que as carteiras de identidade funcional de servidores efetivos e comissionados, assim como as carteiras de identidade funcional de policial legislativo, emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, passem a constituir prova de identidade com validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 14.070, de 13 de outubro de 2020, para incluir que as carteiras de identidade funcional de servidores efetivos e comissionados, assim como as carteiras de identidade funcional de policial legislativo, emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, passem a constituir prova de identidade com validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.070, de 13 de outubro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece que as carteiras de identidade funcionais de policial legislativo e de servidores efetivos e comissionados emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal constituem prova de identidade e têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional.” (NR)

“**Art. 2º** As carteiras de identidade funcional de policial legislativo e de servidores efetivos e comissionados emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal constituem prova de identidade e têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional.”

“§ 1º A validade das carteiras de identidade funcional dos servidores efetivos será indeterminada.”

“§ 2º A validade das carteiras de identidade funcional dos servidores comissionados será de dois anos, renovável por igual período ou, até que se finde o seu vínculo” (NR)

“**Art. 3º** O servidor público restituirá imediatamente, à administração da respectiva Casa legislativa, a carteira de identidade funcional de que trata o art. 2º desta Lei quando se verificar a ocorrência de suspensão, demissão, vacância em





virtude de posse em outro cargo inacumulável, ou exoneração do cargo.”(NR)

“§ 1º O servidor efetivo no ato de sua aposentadoria deverá substituir sua carteira de identidade funcional por outra, onde constará gravada a inscrição, “aposentado”, no campo relativo ao cargo ocupado no âmbito da respectiva Casa Legislativa.”

Art. 2º Insere-se o seguinte art. 3º-A na Lei nº 14.070, de 13 de outubro de 2020:

“**Art. 3º-A** A emissão da carteira de identidade funcional a que se refere o art. 1º é atribuição dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como escopo estender a possibilidade de utilizar a carteira de identidade funcional como prova de identidade para servidores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, assim como já dispõe legislação específica para os servidores dos Poderes Executivo e Judiciário.

A prática já tem sido permitida apenas para os policiais legislativos das referidas Casas, por meio da Lei nº 14.070, de 13 de outubro de 2020, a qual se pretende alterar.

Nesse sentido, o projeto supre uma lacuna legislativa sem gerar custos para o erário, dado que a emissão da carteira funcional já está prevista nos gastos correntes do Parlamento.





Ademais, insere-se a previsão de que a emissão da carteira de identidade funcional dos servidores, assim como já se dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo (Lei nº 13.862, de 30 de julho de 2019), seja realizada pelos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Por meio do dispositivo, fica claro que os referidos órgãos possuirão autonomia para adotar formas adequadas de emissão das carteiras de identidade, abrindo espaço para novas tecnologias como, por exemplo, a biometria, a identidade digital, entre outros.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 13.862, de 30 de Julho de 2019 - LEI-13862-2019-07-30 - 13862/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13862>
- Lei nº 14.070, de 13 de Outubro de 2020 - LEI-14070-2020-10-13 - 14070/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14070>
 - art1
 - art2
 - art3